

REPRESENTAÇÃO – Exercício 2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT

PROCESSO	24.633-6/2010
PRINCIPAL	Representação relativa à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação final dos resíduos sólidos – Rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães
GESTOR	José Euclides dos Santos Filho – de 01.01.2010 a 18.10.2010 Paulo de Campos Borges Júnior – a partir de 19.10.2010
RELATOR	Conselheiro Waldir Teis
EQUIPE TÉCNICA	Valesca Olavarria de Pinho

Senhora Secretária,

Retorna-nos os autos – Processo nº **24.633-6/2010** – que tratam da Representação relativa à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo **Município de Cuiabá – MT** para destinação final dos resíduos sólidos – Rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães.

Recebido em 16 de agosto de 2011 pela auditora responsável pela análise da defesa apresentada, preliminarmente, entendeu-se necessário a exposição da extensa tramitação processual dos autos até o retorno para emissão da conclusão técnica da análise da defesa nos documentos apresentados e que constam no corpo deste relatório, às fls.24/27 e 35/66-TC.

1. Tramitação processual (Processo nº 24.633-6/2010):

Após a conclusão do relatório técnico preliminar (Representação de Natureza Interna) confeccionado por auditor desta SECEX OSE do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, TCE-MT, em **07 de dezembro de 2010**, e acostado às fls.05/11-TC destes autos, fundamentada pelo inciso II do art. 224 do RITC, alterado pela Resolução Normativa nº 20/2010, foi solicitada pela Secretária de Controle Externo, às fls. 04-TC, autuação do relatório de controle externo emitido, de 07 (sete) páginas.

Assim, após autuado pela Gerência de Protocolo deste TCE/MT, em **20 de dezembro de 2010**, foi este **Processo de nº 24.633-6/2010**, (fls.12-TC verso) encaminhado ao **Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis**.

Em 28 de janeiro de 2011, foi emitido o **Despacho nº 52/2011** (fls. 13-TC) informando que o acompanhamento dos fatos descritos na presente representação deveria ser feito pela equipe de auditoria concomitante, e portanto, foram remetidos os autos ao **Gabinete do Conselheiro Domingos Neto**.

Sequencialmente, às fls. 14/15-TC, foi anexado outro despacho, sem numeração, emitido pelo **Conselheiro Domingos Neto**, que entendendo tratar-se de fatos cuja ocorrência deram-se em 2010, defendeu que o relator desta representação seria o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, relator das Contas Anuais de 2010 da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, e com a justificativa de evitar eventuais nulidades processuais, e divergindo do Conselheiro Relator, suscitou conflito negativo de competência, e encaminhou os autos ao **Presidente deste Tribunal de Contas**, em abril de 2011.

Às fls. 16-TC, em 12 de maio de 2011, o **Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva**, com a justificativa de solucionar o aparente conflito de competências, solicitou ao **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, informações acerca do ano que a Prefeitura Municipal de Cuiabá deixou de enviar os resíduos sólidos para o terreno localizado na Rodovia Emanuel Pinheiro, que liga Cuiabá à Chapada dos Guimarães-MT, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento da solicitação.

Dessa forma, em 20 de maio de 2011, foi emitida pelo **Conselheiro Waldir Júlio Teis** Comunicação Interna nº 73/2011, destinada ao **Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva**, informando ter encaminhado ao Prefeito Municipal de Cuiabá mediante Ofício nº 583/2011/GAB/WJT a solicitação de informações requerida (fls. 17-TC), que conforme documento juntado às fls. 18-TC, demonstra que o r. ofício foi recebido pela Prefeitura de

Cuiabá em 23 de maio de 2011.

Vencido o prazo de 03 (três) dias concedidos ao Prefeito de Cuiabá, fls.19-TC, a Gerência de Controle Processos Diligenciados desta Casa, **em 27 de maio de 2011**, devolve os presentes autos, **Processo de nº 24.633-6/2010** ao Gabinete do Conselheiro Relator Waldir Teis.

Do extenso arrazoado exposto, constata-se, apenas em **30 de maio de 2011**, a resposta ao Ofício nº583/2011/GAB/WJT, sendo apresentados os documentos juntados às fls.21 e 22-TC e que tratam da resposta do **Secretário Municipal de Infraestrutura de Cuiabá, Srº Paulo de Campos Borges Júnior**, informando que: *“...desde 1996, o novo aterro sanitário já estava em funcionamento, mas somente no ano de 1997, passou a funcionar definitivamente”*.

Ainda, evidencia-se às fls.23-TC o mesmo documento juntado às fls.16-TC deste processo e emitido em 12 de maio de 2011, e que trata da solicitação do **Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva** ao **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, que no intuito de solucionar o aparente conflito de competências, solicitou ao **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, informações acerca do ano que a Prefeitura Municipal de Cuiabá deixou de enviar os resíduos sólidos para o terreno localizado na Rodovia Emanuel Pinheiro, que liga Cuiabá à Chapada dos Guimarães-MT.

Às fls. 24/27-TC foram anexados outros documentos originados da Prefeitura de Cuiabá, a saber: fls. 24-TC – despacho do Chefe do Gabinete do Prefeito de Cuiabá, de 23.05.2011 acompanhado de (fls. 25 e 26-TC) placas de inauguração da COOPEMAR – Cooperativa de Materiais Recicláveis (outubro de 1996) e da Central da Destinação Final de Lixo (18 de outubro de 1996).

Em 07 de junho de 2001, às fls. 28-TC, foi anexado Termo de Juntada de Documentos deste TCE/MT, informando que por ordem do Exmº. Srº. Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, foi procedida a juntada nestes autos, **Processo de nº 24.633-6/2010**, de fls. 20 a 28, tendo como interessado principal a Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, passando a constituir os presentes autos.

Posteriormente, **em 07 de junho de 2011**, foi encaminhado os autos à equipe de auditoria para análise. No entanto, na mesma data de recebimento e análise dos autos, a auditora responsável, informou no verso da fls. 28-TC que os documentos juntados às fls.13/28-TC deste **Processo de nº 24.633-6/2010 nada acrescentam à**

manifestação/informação constante na Representação emitida e juntada às fls. 05/11-TC do presente, de modo que o devolvia aos superiores para as providências necessárias.

Recebido os autos pela Secretária de Controle Externo da Secex-obras deste Tribunal de Contas, e conforme apresenta-se às fls. 29/31-TC, entendeu necessário reforçar a solicitação constante no relatório técnico da presente representação, acrescentando a sugestão ao **Conselheiro Relator** para que novamente oficiasse o gestor e encaminhassem as informações constantes às fls. 29/31 e 06/11-TC.

Recebido pelo **Conselheiro Relator Waldir Teis**, mais uma vez, em 14 de junho de 2011, mediante Ofício nº. 12/2011, notifica-se o Secretário de Infraestrutura e o Prefeito Municipal de Cuiabá para apresentar as informações requisitadas.

Em 30 de junho de 2011, é protocolado nesta Casa, documentos de fls.35/58TC contendo a defesa do **Srº. Paulo Borges – Secretário de Infraestrutura de Cuiabá**.

Em 04 de julho de 2011, pelo fato do **Prefeito de Cuiabá, Srº. Francisco Bello Galindo Filho**, não ter atendido o requerimento deste Tribunal de Contas, foi emitido pelo **Conselheiro Relator Waldir Teis**, Despacho nº 560/2011 para notificação do gestor via editalícia, e se não atendida a notificação no prazo de 15 dias, seria considerado revel.

Em 06 de julho de 2011, face Ofício nº11/2011 do **Prefeito de Cuiabá**, solicitando dilação de prazo, o **Conselheiro Relator** concedeu mediante Despacho nº 591/2011, prazo de mais cinco dias, improrrogáveis para apresentação e documentos e informações acerca da presente representação.

Assim, em 28 de julho de 2011, deu entrada nesta Casa, a defesa do **Prefeito Municipal de Cuiabá**, documentos de fls. 71/72-TC.

Vale destacar não encontrar-se nos autos a defesa do Secretário de Infraestrutura no período de 01.01.2010 a 18.10.2010, **Srº José Euclides dos Santos Filho**.

2. Análise da Defesa:

Após delineado o andamento dos presentes autos, passa-se a análise da **DEFESA**, a seguir.

DEFESA: As defesas apresentadas pelos gestores do Município de Cuiabá/MT, **Srº**

Francisco Bello Galindo Filho– Prefeito Municipal e Srº Paulo de Campos Borges Júnior – Secretário de Infraestrutura Municipal, respectivamente às fls. 71 e 72-TC e fls. 35/58-TC, possuem o mesmo conteúdo, excetuando os documentos comprobatórios juntados apenas à defesa do Secretário, mas que será considerada como defesa também do Prefeito, face menção feita por ele àqueles documentos (fls. 72-TC).

Dessa forma, referente ao local antes utilizado pelo município de Cuiabá/MT para destinação final dos resíduos sólidos/ Rodovia Cuiabá – Chapada dos Guimarães (até 1997), foi alegado que:

- 1) consta nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Proc. nº 47/1997), conforme homologação de acordo firmado naqueles autos entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, e juntado às fls. 37 e 38-TC destes, prazo de 10 (dez) meses, a contar de 17.05.2011, o compromisso para elaboração de projeto de recuperação da área degradada do antigo lixão (cópia em anexo);
- 2) existe proposta técnica para recuperação da área degradada do antigo lixão;
- 3) a SANECAP já procedeu consulta com empresas especializadas no ramo, sendo que a empresa BAS, remeteu proposta PTC 012 -11, encontrando-se em fase de análise de propostas;
- 4) devido ao fato da área ser particular, e a possibilidade de loteamento e venda, e conseqüente risco de contaminação humana, informa que nada impede a venda, por tratar de área particular e já devolvida a posse ao proprietário. No tocante à contaminação, apenas será detectado após os estudos a serem efetuados. Complementa alegando já ter havido recuperação da vegetação nativa, no período posterior à devolução e paralisação da utilização, e salienta que o próprio proprietário gradeou a área para nova destinação, não implicando em fatores afetos à antiga utilização.
- 5) ainda, alega a defesa do Prefeito Municipal, Srº Francisco Galindo, que as possíveis irregularidades já foram justificadas e regularizadas, e que em nenhum momento ocorreram com o intuito de se afastar dos princípios legais e solicita seja aceita a regularidade e torne sem efeito esta representação (fls. 72-TC).

ANÁLISE TÉCNICA: Pelo motivo das defesas possuírem o mesmo conteúdo, procede-se à análise para os dois gestores: Prefeito e Secretário de Infraestrutura.

1) em que pese a existência da ACP nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997) e homologação do acordo firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá, informa-se que nenhum procedimento ou medida paralela originada de outros entes competentes **obsta a competência e o trabalho independente e autônomo desenvolvido por este Tribunal de Contas, tampouco às determinações desta Corte**, sendo imprescindível sua atuação, reforçada ainda mais, após a edição da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, que alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e que **definiu em seu inc. V do art. 8º, o monitoramento e a fiscalização ambiental**, sanitária e agropecuária, **dentre outros, como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.**

Inclusive, devido à constatação de que aquela ação civil pública originada em 1997, vem se arrastando no decorrer do anos sem a efetividade inicialmente almejada, ou seja, sem ter alcançado a recuperação ambiental da área degradada, tampouco a responsabilização dos gestores, **urge a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso conforme sua competência lhe permite no que se refere àquela área antes destinada ao lixão de Cuiabá, operada (de 1981 até 1996) sem obedecer a nenhum requisito técnico e legal de destinação de resíduos sólidos, sendo lançados os “lixos” diretamente ao solo e impactando negativamente o meio ambiente.**

Destaca-se que os documentos juntados aos autos pelos gestores (Prefeito e Secretário Municipal) datam de:

1997	Ação Civil Pública (ACP) nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997)
15/12/10	Mandado de Intimação (Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082)
17/05/11	Homologação do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997)
14/02/11	Projeto para a recuperação da área do lixão de Cuiabá - SANECAP
13/06/11	Projeto técnico comercial elaborado pela empresa BSA
07/12/10	Relatório técnico da equipe técnica deste TCE/MT referente ao exercício de 2010 (Representação nº 24.633-6/2010)

Observação: desconhece-se outros documentos firmados junto ao Município de Cuiabá com vistas à recuperação daquele meio ambiente degradado.

Portanto, como pôde ser visualizado, a representação em epígrafe deste TCE/MT foi originada em 07.12.2010 e as providências do Ministério Público do Estado (MPE) recomeçaram em 15.12.2010 com o acordo homologado somente em maio deste ano. Ressalta-se não ter sido dado conhecimento formal a esta equipe técnica sobre a existência de outras ações do Ministério Público no que se refere às medidas a serem adotadas naquele local (antigo lixão) pelo Município de Cuiabá. No entanto, os documentos citados permitiram a constatação de que, apesar da ação civil pública ter sido originada em 1997, até o presente momento ainda não fora atingido o seu **objetivo: reparação da área ambientalmente degradada** e há 15 anos desativada.

Daí a necessidade em dar um seguimento célere a este relatório deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, originado em 2010 e ainda não concluído, com vistas ao objetivo principal previsto no art.225 da Constituição Federal, a seguir transcrito.

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

...

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A proposta técnica para recuperação da área do lixão, apresentada às fls. 39-TC, pela SANECAP, é de 14 de fevereiro de 2011, e apresentado apenas após o Mandado de Intimação nº 1848 de 15 de dezembro de 2010, enquanto a ACP - Ação Civil Pública, é de 1997.

Do exposto, Conselheiro Relator, em que pese as medidas adotadas pelo Ministério Público - até a presente data ainda sem efetiva implementação - e a alegação do Prefeito de que houve “*atendimento legal*” do Município de Cuiabá ao termo de compromisso firmado com apenas **a apresentação do projeto técnico da reparação do dano**, parágrafo primeiro do art. 60 e do Decreto nº 3.179/1999, evidencia a impossibilidade desta Casa em pautar suas auditorias naqueles documentos, apenas.

Os documentos apresentados na defesa expõe uma fragilidade na fiscalização e monitoramento deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se basear apenas nos compromissos firmados entre o Ministério Público Estadual e o Município de Cuiabá, haja vista ter que submeter-se àqueles termos firmados e aplicados a tempo qualquer, mesmo que baseado em legislação pertinente, mas muito aquém do que aquele pretendido nesta auditoria, sem falar de outros documentos desconhecidos desta equipe técnica. Aquele Mandado de Intimação (juntado aos autos – fls. 63-TC) e a homologação do acordo firmado na retromencionada Ação Civil Pública (fls. 37 e 38-TC) além de restringir o trabalho de auditoria desta Casa, pode nos levar a praticar ingerência na atuação daquele Ministério Público.

Expostos os motivos não aceitos nesta defesa, sugere-se ao Conselheiro Relator adoção de medidas administrativas conforme serão apresentadas no item deste relatório: Conclusão, logo a seguir.

2 e 3) Ainda, no que se refere à justificativa 1), 2) e 3) (anteriormente relacionadas e apresentadas na defesa), evidencia-se apenas o recebimento em 13 de julho de 2011, de proposta técnica de uma única empresa, a BSA – Buscando Soluções Ambientais (fls, 48/52-TC) o que é muito pouco para comprovar a legalidade de uma despesa pública. O gestor informa ter procedido consulta em “empresas especializadas” no ramo, mas não comprova. Apenas, comprova a resposta de uma única empresa. Essa medida ainda é muito incipiente para o alcance do objetivo a ser alcançado, necessitando de maior celeridade às providências com vistas à recuperação do local degradado;

4) No que se refere ao antigo local destinado ao lixo e justificativas apresentadas pelos

gestores, discorda-se veemente, eis que trata-se aquele local de uma área ambientalmente degradada, e que não pode ser colocada à disposição de particular (devolvida ao proprietário) sem apuração real da situação. Foram anos de disposição direta em solo de resíduos sólidos sem utilização de técnicas de engenharia e medidas de proteção ao meio ambiente, devendo o causador do dano a obrigatoriedade no levantamento dos danos causados mediante estudo técnico, bem como a reparação deles, inclusive com imputação de multa e penalidades. Ademais, a inobservância a essas diretrizes aumenta ainda mais a responsabilidade do Município de Cuiabá ao devolver a propriedade sem levantamento da situação e medidas necessárias à preservação do meio ambiente. O fato de já ter havido recuperação da vegetação nativa, no período posterior à devolução e paralisação da utilização, não é suficiente para restaurar aquele local. O IBAM, conforme transcrito às fls. 30 e 31-TC na informação da Secretária de Secex-obras deste TCE/MT, dispõe sobre a forma correta de Recuperação Ambiental de Lixões.

Em termos gerais, qualquer alteração causada pelo homem no ambiente gera, em última análise, algum tipo de degradação ambiental. Na pesquisa para elaboração desta representação constatou-se que as definições de área degradada e degradação ambiental variam muito de acordo com o referencial. O Guia de Recuperação de Áreas Degradadas, publicado pela SABESP, (2003, p. 4) define degradação ambiental, como sendo “as modificações impostas pela sociedade aos ecossistemas naturais, alterando (degradando) as suas características físicas, químicas e biológicas, comprometendo, assim, a qualidade de vida dos seres humanos.”

Em “*Meio Ambiente: Aplicando a Lei*”, Neves e Tostes (1992, p. 20) colocam a seguinte definição para o ato de degradar: “*Degradar é deteriorar, estragar. É o processo de transformação do meio ambiente que leva à perda de suas características positivas e até à sua extinção*”. Os autores lembram que, ao longo do tempo, tanto aqueles que exercem atividades econômicas, quanto o Poder Público, têm provocado degradação ambiental, no entanto, carentes são as medidas quanto à sua reparação.

Junta-se aos autos, a título de complemento desta informação, documento que trata dos estudos geofísicos integrados no lixão de Cuiabá-MT, Brasil – resultados preliminares, obtido do site da Scielo (publica estudos científicos) da Revista Brasileira de Geofísica¹, em que comprova a contaminação daquela área (fls. TC). No entanto, preliminarmente,

1 fonte: www.scielo.br - revista brasileira de geofísica – estudos geofísicos integrados no lixão de cuiabá-mt – resultado preliminar.

transcreve-se as conclusões preliminares daquele estudo:

“ Os resultados mostram que a interpretação integrada geofísica-geológica permite caracterizar a área do lixão e conseqüentemente, a pluma de contaminação resultante do chorume originado. De acordo com os resultados, a pluma contaminante atinge a zona saturada. Da interpretação da Sondagens Elétricas Verticais, foi possível caracterizar a zona de transição solo-rocha, definir a profundidade do topo rochoso, a profundidade do nível d’água e a espessura do pacote de lixo. Esses resultados são reflexos da disposição inadequada dos resíduos, em local onde o nível freático é pouco profundo e nas proximidades de um córrego, de forma que ocorre o transporte de chorume para outros locais onde existem moradias de população ribeirinhas, as quais convivem com o perigo da contaminação. O problema mais grave detectado neste local, além da própria evolução da pluma, é que essa população utiliza-se de cacimbas perfuradas nos limites do avanço da pluma, que num futuro próximo poderá ter conseqüências danosas à saúde.”.

Considerações Finais

Portanto, com a devida vênia, Conselheiro Relator, recomenda-se não seja acatada a defesa apresentada pelo Prefeito de Cuiabá, Sr. Francisco Bello Galindo Filho, fls. 71/72-TC, ao Processo nº 24.633-6/2010 que trata da Representação relativa à situação ambiental e providências adotadas relativas ao local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação final dos resíduos sólidos – Rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães, e do Secretário de Infraestrutura, Srº Paulo Borges, tampouco aceita a alegação de regularidade pleiteada face os achados de auditoria irregulares emitidos por esta Secretaria de Controle Externo TCE/MT (fls. 05/11-TC) e ratificados nesta defesa.

Assim, considerando a não aceitabilidade das justificativas apresentadas pela defesa;

Considerando a necessidade e obrigatoriedade imediata de recuperação da área desativada e antes destinada ao lixão (art. 54 e art. 14, IV,§1º da Lei 9.605/98 e Lei nº 12.305/2010);

Considerando ratificadas as irregularidades e inexistentes providências efetivas para a recuperação da área há quinze anos desativada (antigo lixão) e utilizada indevidamente

pelo município de Cuiabá (art. 225 da CF c/c art. 2º da Lei nº 6.938/81) caracterizada como crime ambiental (art. 54 da Lei nº 9.605/98) devido à degradação da área;

Considerando a necessidade de apuração de responsabilidade, aplicação de penalidades e multa, se necessário for, aos gestores públicos pela não adoção de medidas para recuperação da área ambientalmente degradada devido ato público ilegal quanto à degradação ambiental;

Considerando a necessidade de apuração da responsabilidade dos gestores pelo ato ilegal de dispor o lixo diretamente ao solo sem utilização de recursos de proteção ao meio ambiente resultando na degradação ambiental da área, em que pese esta apuração deva ser realizada em processo à parte, face necessidade de levantamento dos responsáveis bem como leis à época infringidas;

Considerando a existência do **Mandado de Intimação nº 1.848 originado da Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-0082**, tendo como parte autora o Ministério Público e parte requerida a Prefeitura Municipal, mas que não obsta medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas face a competência desta Casa, **recomenda-se** sejam adotadas medidas efetivas por este Tribunal de Contas, tais quais:

1. seja considerado como irregularidade gravíssima a ser incluída nas Contas Anuais de Cuiabá de 2010, com responsabilização e imputação de multa e penalidade. Se for o caso, aos gestores do Município de Cuiabá-MT: Prefeito - Wilson Santos (de 01.01.2010 a 31.03.2010) e Francisco Bello Galindo (de 01.04.2010 a 31.12.2010); e ao Secretário de Infraestrutura Municipal de Cuiabá/MT, Srº José Euclides dos Santos Filho (de 01.01.2010 a 18.10.2010) pela não adoção de medidas para recuperação da área ambientalmente degradada anteriormente designada como “lixão” de Cuiabá/MT, ocasionada por ato público ilegal que destinou resíduos sólidos diretamente ao solo resultando na degradação ambiental da área

2. seja considerado como irregularidade gravíssima a ser incluída nas Contas Anuais de Cuiabá de 2011, com imputação de multa e penalidade, se for o caso, aos gestores do Município de Cuiabá-MT: Prefeito Francisco Bello Galindo (de 01.01.2011 até os dias atuais); e ao Secretário de Infraestrutura Municipal de Cuiabá/MT, Srº Paulo de Campos Borges Filho (de 01.01.2011 até os dias atuais) pela não adoção de medidas para recuperação da área ambientalmente degradada ocasionada por ato público ilegal que

destinou resíduos sólidos diretamente ao solo resultando na degradação ambiental da área até a presente data;

3. seja respeitada a Ação Civil Pública - ACP nº 32-78.1997.811-0082 (antigo Processo nº 47/1997) e termo de compromisso firmado entre os entes signatários (Ministério Público do Estado e Município de Cuiabá/MT) para que nos termos avençados às fls. 37 e 38-TC, seja encaminhado pelo Município de Cuiabá a este Tribunal de Contas o Estado de Mato Grosso, independente de iniciativa desta Casa:

3.1.) Plano de Ação e de Execução adotado e realizado pelo Município de Cuiabá-MT, fazendo constar todos os documentos comprobatórios necessários para a confirmação da execução das medidas propostas no Plano de Ação apresentado ao Tribunal de Contas, independentemente de solicitação deste Tribunal, sob pena de imputação de multa diária, e demais penalidades, face não cumprimento das ações tampouco comunicação formal a esta Casa (Prazo de encaminhamento do Plano de Ação ao TCE/MT: 30 dias após recebimento de determinação desta Casa. Prazo de encaminhamento da execução: 15 dias após realização);

3.2.) preferencialmente seja designado um servidor responsável por cada ato do Plano de Ação para efeito de responsabilização futura deste Tribunal de Contas (Prazo de encaminhamento da designação do servidor ao TCE/MT: 30 dias após recebimento de determinação desta Casa, juntamente ao item 3.1., anterior).

Faz-se necessário seja comunicado o Município de Cuiabá-MT que o envio do solicitado Plano de Ação e de Execução face termo homologado com o MPE/MT, não limita a auditoria deste Tribunal de Contas.

4. sejam terminantemente obrigados os atuais e os subsequentes gestores do Município de Cuiabá/MT em dar continuidade ao Plano de Ação confeccionado para recuperação da área degradada, consoante à ACP nº 32-78.1997.811-0082, dentro do prazo devidamente estipulado e formalizado, sob pena de imputação de multa e penalidade caso seja interrompida qualquer ação ou providência no que se refere à recuperação daquele meio ambiente, dentre demais consequências e imputações que couber, até que se tenha cessado os danos e efeitos causados naquela área.

Das medidas a serem adotadas com base apenas na competência do TCE/MT

Ainda, independente das medidas anteriormente recomendadas relativas à Ação Civil Pública originada do MPE-MT, e que não afastam aquelas a serem implementadas por este Tribunal de Contas, e, visando não praticar ingerência nas ações adotadas pelo Ministério Público do Estado de MT (MPE-MT) em relação ao Município de Cuiabá e com vistas a permitir uma atuação independente por parte desta Casa, **SUGERE-SE** sejam adotadas por este Tribunal, as **seguintes medidas em relação ao Município de Cuiabá-MT**:

I) - por força do art. 61 c/c o art. 1º e 2º, todos do Decreto nº 3.179/1999 e Decreto nº 6.514/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso expeça atos normativos ao Município de Cuiabá/MT, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento dos citados decretos, Lei nº 9.605/98 e Lei nº 12.305/2010, para fins de reparação da área antes destinada ao antigo lixão e ambientalmente degradada, bem como, responsabilização dos infratores, sob pena de que, caso haja o descumprimento das medidas expedidas, sejam convertidas automaticamente em sanções conforme previsto nas legislações citadas.

1.1.) Medidas necessárias para regularização da situação em relação ao tratamento dado ao lixão desativado, sob responsabilidade do Município de Cuiabá:

1.1.1. seja contratada a melhor e mais viável proposta de estudo técnico sobre a área ambientalmente degradada do Município de Cuiabá-MT, antigo “lixão”;

1.1.2. seja realizado estudo técnico conclusivo - emitido por empresa comprovadamente especializada – sobre a situação ambiental da área degradada e antes destinada aos resíduos sólidos, e proposição técnica da melhor proposta a ser contratada. Prazo: até 30.11.2011.

1.1.3. seja iniciado a realização dos serviços de recuperação da área (a serem programados mediante contrato firmado com a empresa contratada e plano de ação firmado junto ao TCE/MT). Prazo: até 31 de janeiro de 2012;

1.1.4. sejam concluídos os serviços de recuperação da área dentro do prazo definido no Plano de Ação a ser elaborado a partir das providências dos itens anteriores;

1.1.5. seja encaminhado a este Tribunal de Contas, além do plano de ação e o plano de realização das atividades firmadas junto ao TCE/MT, acompanhados de documentos

comprobatórios, independente de iniciativa desta Casa, todos os demais documentos requisitados e necessários à comprovação da execução do objeto pretendido nesta representação: recuperação da área ambiente degradada: documentos exigidos nos itens 1.1.1.; 1.1.2.; 1.1.3. Prazo de encaminhamento dos documentos ao TCE/MT: 15 dias a contar de sua realização.

1.2.) sejam responsabilizados e imputadas multas e penalidades aos gestores, no caso de descumprimento das medidas expedidas pelo Tribunal de Contas conforme disposto na legislações pertinentes (Decreto Federal nº 3.179/1999, Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei nº 9.605/98 e Lei nº 12.305/2010, dentre outras);

II) - seja inserida, nas Contas Anuais de Cuiabá, **exercício de 2010**, a irregularidade cometida face não adoção de medidas impostas pelo TCE/MT, independentemente das adotadas pelo MPE/MT, com vistas à recuperação da área antes destinada ao lixão e ambientalmente degradada, e responsabilização aos senhores gestores:

- Prefeito: Wilson Santos – 01.01.2010 a 31.03.2010
Francisco Galindo – de 01.04.2010 a 31.12.2010
- Secret. Infraestrutura: José Euclides dos Santos Filho – de 01.01.2010 a 18.10.2010
Paulo de Campos Borges Júnior – a partir de 19.10.10 a 31.12.10

III) - seja inserida, nas Contas Anuais de Cuiabá, **exercício de 2011**, a irregularidade cometida face não adoção de medidas impostas pelo TCE/MT, independentemente das adotadas pelo MPE/MT, com vistas à recuperação da área antes destinada ao lixão e ambientalmente degradada, e responsabilização aos senhores gestores:

- Prefeito: Francisco Galindo – de 01.01.2011 até os dias atuais
- Secretário de Infraestrutura: Paulo de Campos Borges Júnior – de 01.01.2011 até os dias atuais.

IV) que além da responsabilização dos gestores do Município de Cuiabá, exercício 2010, sejam transformadas em determinações legais para 2011 as providências necessárias para o tratamento do lixão, com o monitoramento da Secex-obras deste TCE/MT no

acompanhamento simultâneo de 2011 e seguintes.

Complementarmente, registra-se a necessidade em documento à parte, paralelo a este, da apuração da responsabilidade dos gestores do Município de Cuiabá-MT:

- I) - pelo ato ilegal de dispor o lixo diretamente ao solo sem utilização de recursos de proteção ao meio ambiente resultando na degradação ambiental da área e contrapondo as legislações pertinentes (do início até 1996);
- II) - pelo ato ilegal da não adoção de providências acerca da recuperação da área ambientalmente degradada em período anterior a 2010 (1997 a 2009) contrapondo as legislações pertinentes.

Solicita-em em processo apartado, visto que há necessidade prévia de levantamento dos responsáveis bem como confirmação das leis infringidas à época, o que impactaria numa demora no andamento deste o qual requer prioridade.

CONCLUSÃO:

Dessa forma, nos termos da Lei Complementar nº 269/2007 -TCE/MT, que prevê que na fiscalização dos fatos e contratos da Administração Pública, o relator ou o Tribunal de Contas determinará a adoção de medidas corretivas e audiência do responsável, **REQUER**, sejam acatadas as medidas recomendadas neste relatório técnico, para fins de apurar **a situação e providências acerca do local antes utilizado pelo Município de Cuiabá – MT para destinação dos resíduos sólidos – rodovia Cuiabá/ Chapada dos Guimarães**

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, 23 de agosto de 2011

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo